



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 17/04/2026
Cera Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 441/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 5.735/2025, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que *“Institui o Programa de Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou não em razão dele, no Estado da Paraíba.”*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.735/2025 visa instituir o “Programa de Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou não em razão dele, no Estado da Paraíba.” (cf. art. 1º).

Instadas a se manifestarem, a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social pugnaram pelo veto, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, matéria cuja competência para legislar é privativa do Chefe do Poder Executivo. A proposição estabelece, ainda, diretrizes específicas de implementação, tais como a atuação por equipes multidisciplinares, o atendimento preferencial no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a concessão de benefícios socioassistenciais de caráter emergencial, o acompanhamento



ESTADO DA PARAÍBA

psicológico e social das famílias, bem como a priorização de matrículas em instituições de ensino.

Peço vênica para pontuar os dispositivos do Projeto de Lei nº 5.735/2025 que violam o princípio da separação dos poderes: se manifesta nos seguintes pontos:

1. Criação de programa e atribuições para o Executivo:

O art. 1º do projeto institui o "Programa de Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos", enquanto seu § 2º e os arts. 2º e 3º estabelecem um conjunto de deveres, princípios e objetivos que o Poder Executivo seria obrigado a seguir, como a promoção de direitos à assistência social, saúde, moradia e educação. Vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou não em razão dele, no Estado da Paraíba.

§1º O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizadas pela lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do adolescente.

§2º O Programa deverá compreender a promoção, dentre outros, do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia e à educação para órfãos dos servidores públicos integrantes das carreiras da segurança pública.

Art. 2º São princípios para implementação do programa:

I – O atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – O acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento.



ESTADO DA PARAÍBA

2 Imposição de estrutura e obrigações específicas:

O art. 4º detalha a estrutura e o funcionamento do programa, determinando ao Executivo a obrigação de:

a) Realizar o atendimento por meio de unidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), preferencialmente os Centros de Referência Especializados (inciso II);

b) Conceder benefícios socioassistenciais e alimentares (inciso II);

c) Oferecer atendimento em grupo terapêutico ou individual (inciso III);

d) Disponibilizar serviços psicológicos e socioassistenciais (inciso IV);

e) Garantir a prioridade de matrícula na rede de ensino (inciso V).

Tais disposições não se limitam a estabelecer diretrizes gerais; ao contrário, criam obrigações específicas e detalham a forma de execução de uma política pública, caracterizando ato de gestão típico da administração.

3. Geração de despesa pública não prevista:

A implementação das medidas contidas no art. 4º — como a capacitação de servidores, a concessão de benefícios e a ampliação de serviços terapêuticos e assistenciais — acarretaria, inevitavelmente, um aumento de despesas para o Estado, sem a devida indicação da fonte de custeio, em clara usurpação da competência do Poder Executivo para gerir o orçamento público.



ESTADO DA PARAÍBA

Não obstante a relevância social da matéria e a louvável intenção do legislador, verifica-se que a proposta não se limita à fixação de diretrizes gerais, mas avança sobre a estrutura e o funcionamento da Administração Pública, ao impor a criação de programa específico, definir formas de atendimento, estabelecer prioridades no acesso a serviços públicos e vincular a atuação de sistemas já organizados, como o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a rede de saúde e o sistema educacional. Nesse contexto, a proposição apresenta indícios de vícios de natureza formal e material, inclusive no que concerne à iniciativa legislativa, à separação dos Poderes e à interferência na gestão de políticas públicas.

Nesse norte, a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública

(Grifei.)



ESTADO DA PARAÍBA

Ao legislar sobre essa matéria, a Assembleia Legislativa usurpou competência reservada ao Governador do Estado, configurando uma ingerência indevida de um poder sobre outro, o que viola a harmonia e a independência que devem reger sua relação.

Ademais, o projeto em análise, ao prever atendimento prioritário, concessão de benefícios socioassistenciais, acompanhamento psicológico e priorização em matrícula escolar para grupo específico de beneficiários (órfãos de servidores da segurança pública), altera, por via legislativa, a lógica de funcionamento dessas políticas públicas, introduzindo critérios de prioridade não discutidos tecnicamente dentro do Executivo, sem nenhum planejamento, e não necessariamente alinhados aos parâmetros vigentes.

Nesse contexto, a proposição causa interferência direta na gestão administrativa de políticas públicas já estruturadas, criando categoria específica de beneficiários com tratamento diferenciado, independentemente dos critérios técnicos ordinariamente utilizados. Tal medida desloca o eixo decisório do Executivo — responsável pelo planejamento, execução e avaliação dessas políticas — para o Legislativo, configurando ingerência mediante norma programática com efeitos concretos vinculantes, gerando obrigação estatal sem previsão normativa adequada, com alto grau de indeterminação e imposição de deveres.

A iniciativa majorará despesas permanentes e, em casos assim, requer-se estudo de impacto financeiro e previsão orçamentária, conforme arts. 15 a 17 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei nº 4.320/1964; e sobretudo art. 113 do ADCT da Constituição Federal ("Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro").



ESTADO DA PARAÍBA

Este entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reiteradamente declara a inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que criem ou alterem atribuições de órgãos do Poder Executivo. Conforme destacado no parecer jurídico da SEE, "a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo [...] para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições".

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20-03-2020)
(Grifei.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2.Procedência da ação direta de inconstitucionalidade". (Fonte: STF. ADI3.169, rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min.Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 19.2.2015)
(Grifei.)



ESTADO DA PARAÍBA

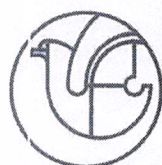
Dessa forma, ainda que o mérito da proposta seja louvável e seu conteúdo material seja compatível com os valores constitucionais, o vício formal de iniciativa é um defeito insanável no processo legislativo, que não pode ser convalidado pela sanção do Chefe do Executivo.

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009.
(Grifei.)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 5.735/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de abril de 2026.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador



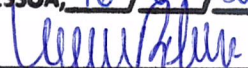
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
17/04/2026
Carla Duca Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.055/2026
PROJETO DE LEI Nº 5.735/2025
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO**

VETO

JOÃO PESSOA, 16/04/2026

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador

Institui o Programa de Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou não em razão dele, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou não em razão dele, no Estado da Paraíba.

§1º O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizadas pela lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do adolescente.

§2º O Programa deverá compreender a promoção, dentre outros, do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia e à educação para órfãos dos servidores públicos integrantes das carreiras da segurança pública.

Art. 2º São princípios para implementação do programa:

I – O atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – O acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento.

Art. 3º O objetivo deste Programa é assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e adolescentes de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência, resguardando-lhes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. Para tanto, o Programa incentivará a intersetorialidade para a promoção de atenção e proteção multissetorial, de órfãos dos servidores públicos integrantes das carreiras da segurança pública e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Art. 4º As diretrizes para instituição do Programa são:

I – oferta de capacitação continuada aos servidores que atuam no sistema de direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, sobre o conteúdo desta Lei.

II – o atendimento de órfãos dos integrantes das carreiras da segurança pública e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS - preferencialmente, Centros de Referências Especializados em Assistência Social- para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso aos benefícios e programas do governo;

III – o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos dos servidores integrantes das carreiras da Segurança Pública e responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

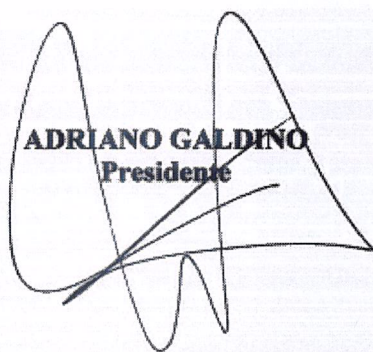
IV – o oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais, para as famílias, nas regiões atendidas;

V – a garantia do direito à educação, para que sejam priorizadas as matrículas de dependentes, em instituição educacional mais próxima ao seu domicílio, ou transferidos para a unidade escolar requerida.

Art. 5º O Poder executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente